

SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 29.398.604/0001-10 - IE: 003106713.00-80

END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02

BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204

TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 99172-4899

Email: smartcomveiculos@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ – MG

CONTRA RAZÕES

Pregão Presencial nº 023/2020

Processo Administrativo nº 23/2020

A Empresa SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 29,398,604/000110, com endereço Avenida Maria de Paiva Garcia nº 220, Sala 02, Jardim Frederico II, Pouso Alegre/MG, representada neste ato por Ricardo Vieira Lima, portador do RG nº 10.235.616 SSP MG, inscrito no CPF nº 045.436.466-06, doravante denominada CONTRATADA, cuja celebração foi autorizada, doravante denominado Processo, concernente ao Pregão Presencial nº 23/2020.

DAS CONTRA RAZÕES

Da desclassificação da Empresa Smart Comércio de Veículos Ltda, não há nenhum motivo que a desabone, uma vez que foi apresentado Anexo onde consta que a Empresa atende todas as especificações do edital, bem como na Proposta apresentada com todo descritivo do veículo que será entregue em conformidade e dentro das normativas.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 29.398.604/0001-10 - IE: 003106713.00-80

END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02

BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204

TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 99172-4899

Email: smartcomveiculos@gmail.com



Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa.

DI PIETRO (2004, p. 303-305).

*“Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o **princípio da competitividade**, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.”*

Transcreve-se a seguir outro conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por:

TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

“(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, Findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.

HELLY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o:

“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

Lei nº 8.666, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 29.398.604/0001-10 - IE: 003106713.00-80

END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02

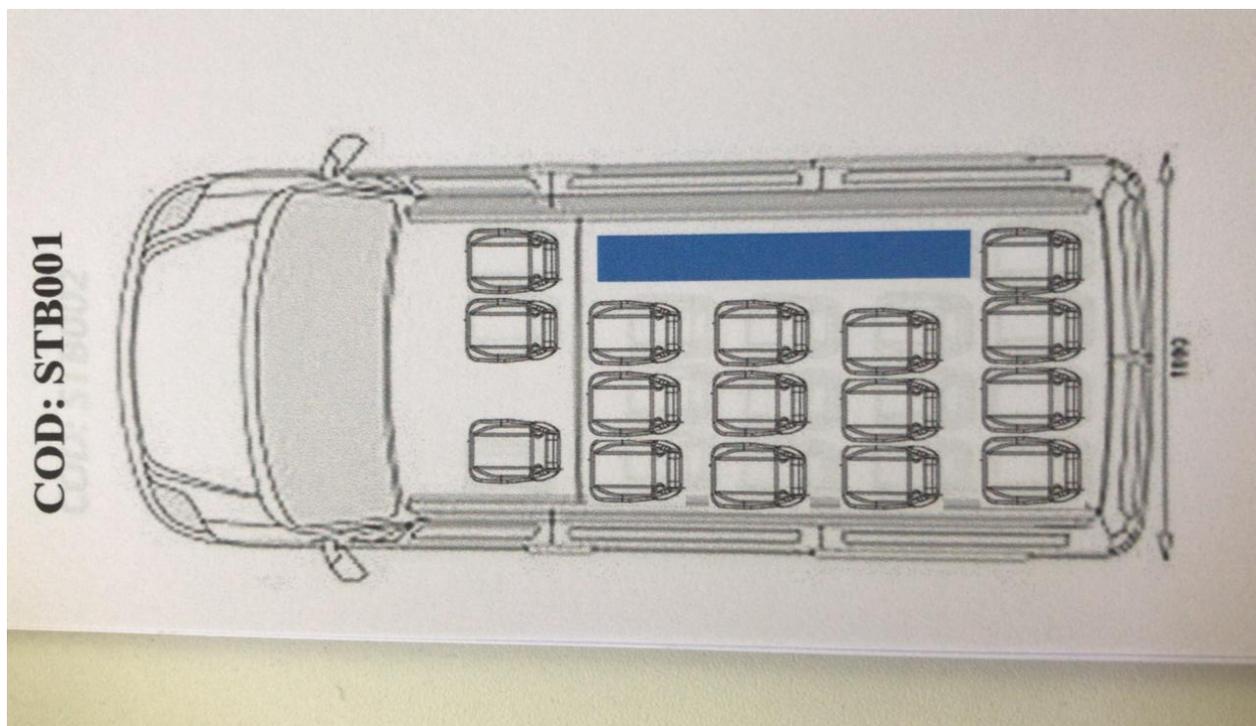
BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204

TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 99172-4899

Email: smartcomveiculos@gmail.com



Segue abaixo planta baixa da disposição dos bancos os quais demonstramos que está corretamente dentro das medidas.



Coloco ainda a essa respeitosa Comissão a fazer diligencia em alguns Municípios os quais entregamos veículos idênticos ao licitado (Master L2H2 16 15 passageiros e 1 motorista) que são:

- Heliodora, Luminárias, Ibiá, Cambuí, Conceição dos Ouros, Entre Rios e São Gonçalo do Sapucaí.

Em que pese este entendimento, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um produto idêntico com valor menor. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se devem interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

De antemão, importante ressaltar que esta empresa participou e participa de inúmeras licitações para a prestação de serviços e entrega de produtos à Administração Pública direta e indireta, sendo que jamais fora penalizada por quaisquer órgãos com os quais contratou.

Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela improcedência do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, mostrando que a Recorrente nada mais quer que tumultuar, ludibriar e atrasar esse processo licitatório, com a conseqüente manutenção da adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa recorrida.

SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 29.398.604/0001-10 - IE: 003106713.00-80

END.: AV. MARIA DE PAIVA GARCIA Nº220-SALA 02

BAIRRO JARDIM FREDERICO II - POUSO ALEGRE - MG - CEP:37.551-204

TEL/FAX: 35 3423-8667 - CEL: 35 99172-4899

Email: smartcomveiculos@gmail.com



DOS PEDIDOS

Diante dos esclarecimentos trazidos comprovando a inexistência de violações às disposições contidas no edital quanto ao seu objeto, bem como ante a oferta mais vantajosa à Municipalidade de Maria Fé - MG pugna a presente empresa pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, vez que sem qualquer embasamento fático e jurídico, e, por conseguinte, a adjudicação do objeto da licitação em questão.

Por fim, requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada na primeira página das presentes contrarrazões.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos este, as quais certamente serão deferidas, evitando assim maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Pouso Alegre 13 de março de 2020.

SMART COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ: 29.398.604/0001-10 - IE: 003106713.00-80
Ricardo Vieira Lima
CPF: 045.436.466-06 RG: MG 10.235.616 SSP MG
Sócio Proprietário